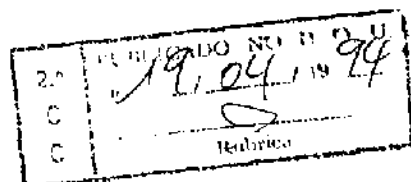




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10680.007702/90-87

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.096

Recurso nº: 86.555

Recorrente: MICRO SISTEMA DISTRIBUIDORA DE DISCOS E VIDEO CLUB LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

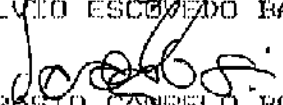
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Passivo Fictício - Obrigações registradas no passivo, sem comprovação hábil e idônea, geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la. SUPRIMENTO DE CAIXA - os suprimentos de caixa, efetuados sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, presumem-se como receita operacional omitida. OMISSÃO DE COMPRAS - a compra de mercadorias sem registro nos Livros Contábeis e Fiscais, caracteriza omissão de receita operacional. INCONSTITUCIONALIDADE - incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada pelos tribunais judicantes meramente administrativos. **Recurso negado.**

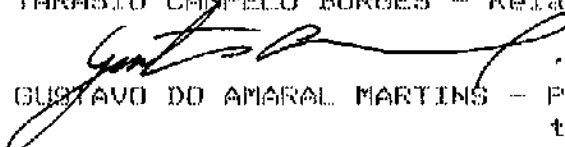
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRO SISTEMA DISTRIBUIDORA DE DISCOS E VIDEO CLUB LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONCALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CANPELE BORGES - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/JA-GB



Processo nº 10680.007702/90-87

Recurso nº: 86.555  
Acórdão nº: 202-06.096  
Recorrente: MICRO SISTEMA DISTRIBUIDORA DE DISCOS E VIDEO CLUB LTDA.

### RELATÓRIO

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado, contra a empresa MICRO SISTEMA DISTRIBUIDORA DE DISCOS E VIDEO CLUB LTDA., o auto de infração de fls. 02/09, em 24.09.90, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1987 e 1988, por ter sido apurado omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, passivo fictício e compra de mercadorias sem registro nos livros contábeis e fiscais.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 18, questionando a procedência do lançamento efetuado, requerendo, preliminarmente, seja o presente processo "julgado por CONEXÃO", por considerá-lo decorrente do IRPJ.

Quanto ao mérito, ratifica todas as razões arroladas na impugnação referente à exigência do IRPJ, da qual anexa cópia.

O autuante manifestou-se às fls. 29, informando que:

"Trata-se de impugnação em que a empresa interessada, tempestivamente, contesta os termos deste Auto de Infração e cujas razões estão expostas no processo original.

Assim sendo, cabe-nos propor que esta impugnação seja apreciada e julgada juntamente com o processo matriz número: 10680-007697/90-49."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG que julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais devidos, em decisão que teve a seguinte ementa:

#### "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, incidente sobre as importâncias omitidas."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.007702/90-87  
Acórdão nº: 202-06.096

Ciente da decisão DIVTRI/SECJIR nº 10610.00419/91, a autuada interpôs o tempestivo Recurso voluntário de fls. 41/42, questionando a procedência da exigência fiscal, requerendo, preliminarmente, seja o presente processo "julgado por CONEXÃO", por considerá-lo decorrente do IRPJ.

Quanto ao mérito, ratifica todas as razões arroladas no recurso voluntário referente à exigência do IRPJ, sem anexar cópia do mesmo, e questiona a legalidade e constitucionalidade da exigência em questão.

Reitera o pedido de improcedência da exigência fiscal, solicitando seu cancelamento "por ser de direito e justiça".

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos, às fls. 45/53, de cópia do Acórdão nº 105-6.946, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, no processo referente à exigência do IRPJ, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere o presente processo.

*JAS*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.007702/90-87  
Acórdão nº: 202-06.096

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata da exigência do PIS-FATURAMENTO, por ter sido apurado omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, passivo fictício e compra de mercadorias sem registro nos livros contábeis e fiscais.

Preliminarmente, rejeito a tese invocada pela recorrente, haja vista não se tratar de tributação decorrente da exigência do IRPJ, sendo incabível a aplicação automática, neste processo, da decisão proferida quanto à exigência do IRPJ.

A lavratura do auto de infração foi decorrente da fiscalização do IRPJ, o que não significa dizer que a exigência fiscal seja decorrente da exigência daquele tributo, apenas por ser relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere exigência do imposto que deu origem à ação fiscal.

Quanto ao mérito, a recorrente limita-se a ratificar as razões arroladas no recurso voluntário referente à exigência do IRPJ, sem que seja anexado qualquer documento, ou mesmo a simples cópia do recurso que ratifica.

No processo referente ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, nada foi acrescentado para ilidir o lançamento do tributo, segundo relatório e voto que compõem o acórdão referente ao julgamento daquela exigência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES